

Da admissibilidade da revogação da suspensão da pena de prisão por crime cometido no decurso da suspensão punido com nova pena de prisão suspensa na sua execução

Comentário ao Acórdão da Relação de Lisboa

de 20 de fevereiro de 2025

(processo 579/15.2PAMTJ-B.L1-9)

Duarte Rodrigues Nunes

Professor Associado na Universidade Europeia

Professor Associado Convidado na Universidade Lusíada de Angola

Doutor em Direito

Jurisconsulto

Conferencista

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA. II. O ACÓRDÃO DO TRL DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 (PROCESSO 579/15.2PAMTJ-B.L1-9). III. ANÁLISE CRÍTICA. 1. As finalidades das penas. 2. Algumas questões acerca da valoração dos antecedentes criminais. 3. A substituição da pena de prisão por penas substitutivas. 4. O incumprimento da pena de prisão suspensa na sua execução por via do cometimento de crime e as suas consequências legais. IV. CONCLUSÕES.

I. INTRODUÇÃO E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

O aresto sob comentário, na parte relevante para o presente artigo, trata a questão extremamente controvertida da revogabilidade, ou não, da suspensão da pena de prisão nos casos em que o agente pratica novo(s) crime(s) no prazo da suspensão, vindo a ser condenado em pena de prisão substituída por pena não privativa da liberdade por tal(is) crime(s).

Além disso, o caso *sub judicio* permite também uma reflexão acerca do critério que deve presidir à substituição da pena de prisão

por uma pena substitutiva, o que, fazendo uso de uma expressão popular, deve acontecer a preceito e não a eito, sob pena de os bens jurídico-penais e os direitos fundamentais a que esses bens jurídicos se reconduzem não serem adequada e suficientemente protegidos à luz daquilo que é exigível num Estado de Direito, de que o interesse público numa Justiça penal funcionalmente eficaz (*funktionstüchtigeit des Strafrechtspfleges*) é um pressuposto fundamental^[1].

Na situação em causa, tendo em conta os dados que constam do aresto, podemos sintetizar os seguintes pontos:

- a) O arguido fora condenado numa pena de 15 meses pela prática de um crime de roubo simples, p. e p. pelo artigo 210.º, n.º 1, do CP (que é punível com pena de prisão entre 1 e 8 anos), suspensa na sua execução por igual período, com sujeição a regime de prova;
- b) Na verdade, o crime de roubo seria qualificado nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 210.º (verificação de alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º, n.ºs 1 e 2, desconhecendo-se qual), mas fora “desqualificado” por força do valor diminuto do bem ou dos bens roubados;
- c) À data da condenação, o arguido já cometera sete (!) crimes de roubo (desconhecendo-se se se trata de crimes qualificados ou simples) e um crime de furto simples, desconhecendo-se se, à data da prolação da sentença mencionada em a), tais condenações (ou alguma(s) delas) já constavam do CRC do arguido;

[1] Sobre o interesse público numa Justiça penal funcionalmente eficaz e os seus corolários, DUARTE RODRIGUES NUNES, *O problema da admissibilidade dos métodos “ocultos” de investigação criminal como instrumento de resposta à criminalidade organizada*, Contributo para uma adequação

do Direito português às exigências de uma resposta eficaz à criminalidade organizada, ao terrorismo e à criminalidade económica organizada em matéria de utilização de métodos “ocultos” de investigação criminal, Coimbra: Gestlegal, 2019, *passim* (sobretudo nas pp. 335 e ss. e 430).

- d) Num dos processos em que foi anteriormente condenado (por cinco crimes de roubo, em pena suspensa, note-se), a suspensão da pena foi prorrogada em virtude de incumprimento culposo por parte do arguido (desconhecendo-se em que consistiu esse incumprimento);
- e) Posteriormente à condenação no processo n.º 579/15.2PAMTJ-B.LI-9 (o processo em que foi proferido o acórdão sob comentário), no prazo de suspensão da pena, o arguido cometeu 3 crimes: tráfico de menor gravidade, consumo de estupefacientes e furto qualificado, tendo sido condenado em penas de prisão suspensas na sua execução quanto aos crimes de tráfico de menor gravidade e de furto qualificado e em pena de multa quanto ao crime de consumo de estupefacientes;
- f) Entre o cometimento, num primeiro momento, dos crimes de tráfico de menor gravidade e de consumo de estupefacientes e, num segundo momento, do crime de furto qualificado, o arguido não compareceu na DGRSP para elaboração do seu plano de reinserção social, o que levou o Tribunal a prorrogar o período de suspensão por mais 1 ano; e
- g) Após a prorrogação da suspensão da pena de prisão, o arguido “aderiu progressivamente ao acompanhamento da DGRSP e manteve ocupação laboral”.

II. O ACÓRDÃO DO TRL DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025 (PROCESSO 579/15.2PAMTJ-B.LI-9)

Na parte que releva para o presente artigo, diz-se no aresto sob comentário:

«Nos presentes autos o Arguido foi condenado, como se sabe, pela prática de um crime de roubo (desqualificado), previsto pelos arts. 210º, nºs 1 e 2, alínea b), por referência ao